



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2021

Ref.: Projeto de Lei Nº 01.2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Direito CONSTITUCIONAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que concede a Revisão geral Anual e dá outras providências, autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A princípio, trata-se de matéria definida como de interesse local, de competência privativa do Alcaide, conforme já decidido pela jurisprudência.

Entretantes, a Constituição Federal disciplina a Revisão geral Anual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Quanto à possibilidade de concessão da RGA aos Secretários Municipais, cabe esclarecer que se trata de agente político com regimento próprio, **havendo grande discussão a respeito da possibilidade.**

Inicialmente, há previsão da concessão do RGA aos Secretários Municipais na Lei Municipal 4.714/ 2012, artigo 3º e 7º:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

Art. 3º Fica fixado em R\$ 9.064,08 (nove mil e sessenta e quatro reais e oito centavos) o subsídio mensal do Secretário Municipal. Parágrafo único. Os Secretários Municipais farão jus ao recebimento de férias remuneradas e 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 7º Aos subsídios fixados nesta Lei fica assegurada a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese à existência de grave discussão jurisprudencial a respeito da constitucionalidade da referida concessão, o que temos na prática é a existência da lei Municipal assegurando o pagamento, não declarada inconstitucional.

Ainda, a matéria está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal, em tese de repercussão geral (RE) 1344400, sem qualquer decisão definitiva a respeito da matéria.

Vejamos o último andamento do citado Recurso Extraordinário:

17/12/2021

Decisão pela existência de repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

O assunto também já fora tratado inúmeras vezes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, citamos um trecho que relata bem a situação de incerteza - autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2239005-16.2020.8.26.0000:

“A aplicação da anterioridade ao Executivo é controvertida no Órgão Especial. A maior parte dos julgados não diferencia a fixação da revisão [como posto acima] e trata revisão anual como se fixação de subsídios fosse para, em seguida, determinar se houve ou não violação ao princípio da anterioridade da legislatura; e quanto ao ponto há divergência entre o posicionamento mais recente do OE (que entende que o princípio da anterioridade da legislatura só se aplica aos vereadores, e não aos cargos do Executivo) e do STF que recentemente, em embargos de divergência, definiu que o princípio da anterioridade da legislatura se aplica aos cargos eletivos do Executivo, por força do princípio da moralidade”

Citamos a ementa dos julgados do Tribunal de São Paulo:

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pirajuí. LM nº 2.463/16, arts. 3º e 5º. Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos. Vinculação ao índice de revisão geral anual aplicado aos servidores públicos municipais. Violação a princípios constitucionais e aos art. 111, 115, XI, XV e 144 da CE; e art. 37, 'caput' e incisos X e XIII, e 39, § 4º da CF. 1. Fixação e revisão de subsídio. Executivo e Legislativo. O art. 37 inciso X da Constituição Federal diferencia a remuneração (o valor do vencimento ou do subsídio) da revisão geral anual (a atualização monetária), esta aplicável a este conforme previsão no mesmo inciso. Dispositivo



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

excepcionado, no entanto, no caso dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo dos municípios, sujeitos à anterioridade da legislatura nos termos do art. 29, V e VI da Constituição Federal, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Fixação e revisão de subsídio. Executivo e Legislativo. Vinculação. "Revisão anual dos subsídios de agentes políticos do Executivo com os mesmos índices dos servidores públicos municipais. Inconstitucionalidade verificada. Indevida vinculação de tal reajuste ao mesmo índice de revisão adotado para os servidores públicos municipais. Ofensa ao artigo 115, inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo, que veda a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias. Precedentes do Órgão Especial nesse sentido". (ADI nº 2080827-03.2019.8.26.0000, Órgão Especial, 12-2-2020, Rel. Alex Zilenovski). Os art. 28 e 60 da LOM e o art. 3º da LM nº 2.463/16, ao prever a revisão dos subsídios pelo mesmo índice aplicado aos servidores, implicam na vedada vinculação e não sobrevivem. 3. Fixação e revisão de subsídio. Executivo e Legislativo. Anterioridade da legislatura. O Órgão Especial vem limitando a anterioridade da legislatura ao Legislativo, ante a diferente redação dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal. Entendimento que não sobrevive à recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nesse tema: "[...] 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. [...] 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (EDiv no AgRg no RE nº 1.217.439-SP, Procurador-Geral de Justiça v. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, STF, Pleno, j. 23-11-2020, Rel. Edson Fachin). 4. Lei Orgânica do Município. Assim posta a questão, os art. 28 e 60 da Lei Orgânica do Município respeitam a anterioridade da legislatura na fixação dos subsídios do Executivo e do Legislativo, mas não sobrevivem ao permitir a revisão anual do subsídio em paralelo ao reajuste dos servidores do município. É inconstitucional a expressão "reajustada anualmente na mesma data e com o mesmo índice aplicado na remuneração dos Servidores Municipais" constante dos dois artigos por ofensa aos art. 115 inciso XV da Constituição do Estado e 37 XIII da Constituição Federal, aplicável ao município nos termos do art. 144 da Constituição Estadual. 5. LM nº 2.463/16 de Pirajuí. Do mesmo modo, não sobrevive o art. 3º da LM nº 2.463/16 em sua inteireza ("Fica igualmente revisado em 10% (dez por cento), os subsídios dos Agentes Políticos do Município, conforme dispõem os artigos 26 e 60 da Lei Orgânica do Município") por ofensa ao art. 29, V e VI da Constituição Federal, aplicável ao município com base no art. 144 da Constituição do Estado, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, como visto acima. Não há erro no art. 5º da lei local ("Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário"), que se aplica ao reajuste concedido aos servidores no art. 2º e que, afastada a aplicação do art. 3º, não produz efeito em relação aos agentes políticos do Executivo e do Legislativo. Ação direta procedente em parte para mantida a vigência do art. 5º, declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da LM nº 2.463/16 e da expressão "reajustada anualmente na mesma data e com o mesmo índice aplicado na remuneração dos Servidores Municipais" constante dos art. 28 e 60 da Lei Orgânica do Município de Pirajuí. Conforme o entendimento prevaemente, assegura-se a irrepetibilidade dos valores recebidos com base no dispositivo analisado.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2239005-16.2020.8.26.0000; Relator



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

(a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressão 'e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais' constante do inciso X do artigo 81 da Lei nº 2.048, de 26-10-2005, na redação dada pela Lei nº 3.361, de 6-10-2020, do Município de Patrocínio Paulista; artigo 2º da Lei nº 3.045, de 11-7-2016, do Município de Patrocínio Paulista; e expressão 'ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores,' contida no artigo 1º da Lei nº 3.155, de 27-10-2017, na redação dada pela Lei nº 3.181, de 4-4-2018, do Município de Patrocínio Paulista – Sistema remuneratório do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores – Reajuste na mesma data e com mesmo índice em que for procedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores. 1. Reajuste dos subsídios atrelado à revisão anual concedida aos servidores públicos. Prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores não são servidores públicos, são agentes políticos. O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional. Daí o sistema remuneratório dos agentes políticos possuir especificidades e disciplina própria, distinto do regramento aplicável aos funcionários públicos em geral. Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios em função da revisão anual concedida aos servidores públicos. Precedentes do STF e do Órgão Especial. 2. Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, artigo 29, V e VI, da CF/88. Precedentes do STF. 3. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com ressalva."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003712-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

Na sequência julgados que entendem possível a RGA para os Secretários, somente contrario ao cabimento para os Vereadores:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA QUE ASSEGURAM A REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO (PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES) - IMPOSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES - PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO QUE DIZ RESPEITO À INICIATIVA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA DISPOR SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111 E 144 DA CARTA PAULISTA, E 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A revisão geral anual é incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo Municipal, não se admitindo qualquer alteração de seus subsídios no curso da mesma legislatura, ainda que para recompor seu real valor diante do fenômeno da inflação". "A regra da legislatura constitui expressão dos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados pelos artigos 111, caput, da Constituição Bandeirante e 37, caput, da Constituição Federal, contribuindo para a isenção que se espera dos parlamentares no governo da coisa pública". "A partir da promulgação da EC nº 25/2001, que deu nova redação ao artigo 29, inciso VI, da



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores podem ser fixados por meio de Resolução (artigo 59, inciso VII, da Lei Maior), inexistindo, na hipótese, reserva de lei em sentido estrito".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120753-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 02/02/2021)

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões 'os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais' constantes do inciso X do artigo 12, da Lei Orgânica de Rancheira. Artigo 6º, da Resolução nº 1, de 04 de outubro de 2012, da Câmara deste mesmo Município. Estabelecimento de revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais. Parcial inconstitucionalidade. **Impossibilidade de revisão anual dos subsídios apenas dos Vereadores.** Violação à regra da anterioridade da legislação. Afronta aos artigos 111, 115, inc. XI e XV da Constituição Bandeirante. - Ação parcialmente procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256065-36.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Péricles Piza - Data do Julgamento: 10/06/2020).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação às Leis nºs 2.315/2019 e 2.316/2019, ambas do Município de Águas da Prata e que dispõem sobre a revisão geral anual dos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores da cidade, Lei nº 2.316/2019. **Impossibilidade de revisão anual dos subsídios dos Vereadores.** Necessidade de observância do preceito da anterioridade da legislação. Afronta ao artigo 29, inciso VI, da Constituição federal, c/c o artigo 144, do Supremo Pacto deste Estadomembro. Lei 2.315/2019. Possibilidade de fixação dos valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais para o exercício de 2019. **Necessidade de observância do preceito da anterioridade da legislação exclusivamente no âmbito da Vereação.** Parcial procedência" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135817-41.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Geraldo Wohlers - Data do Julgamento: 25/09/2019).*

Sendo assim, quanto á possibilidade de RGA aos Secretários Municipais, pontuo a **grande incerteza** quanto ao tema, pontuo, ainda, a existência da Lei Municipal 4.714 /2012 que garante o pagamento, bem como pontuo a existência de Recurso Extraordinário que será julgado em sede de repercussão geral pretendendo por fim a grande discussão.

Esclareço que o cenário atual é de **incerteza** e **com tendência para julgarem inconstitucional tal possibilidade**, mas o tema ainda será apreciado em sede de Repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1344400, que deve por fim a atual divergência.

Quanto às previsões da lei de Responsabilidade fiscal, foi encaminhado o estudo de impacto orçamentário.

Vejamos a lei de Responsabilidade Fiscal:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Não foi encaminhada a declaração do ordenador de despesa, conforme artigo 16, II, de modo que oriento as comissões a solicitar a documentação faltante.

Quanto ao disposto no art. 17, §2º, aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa, caberia informar na estimativa prevista no inciso I do art. 16.

Oriento as comissões a solicitar a documentação faltante conforme artigo 16, II e 17, §2º da LRF.

A análise do mérito do projeto (rectius, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Neste campo, a Procuradoria Jurídica atua como “juiz das formalidades”, de forma a auxiliar na deliberação plenária. Nesse sentido:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ‘ex officio’ da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (STF, Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável com ressalvas** referente ao cargo de secretário e à documentação apresentada.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

Tatuí, 19 de Janeiro de 2022.

DR. ARTHUR FONTOURA
PROCURADOR LEGISLATIVO
Projeto de Lei Nº 01.2022